

Acórdão: 17.001/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112556-76
Impugnante: Centro de Tomografia Computadorizada de Minas Gerais
Proc. S. Passivo: Homero Leonardo Lopes/Outros
PTA/AI: 01.000143206-04
CNPJ: 20.479077/0001-01
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. Constatada a importação de equipamento médico hospitalar, constante da DI nº 01/1251087-0, sem o recolhimento do imposto devido, conforme determina o artigo 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6763/75. A importação de bem é hipótese constante do campo de competência tributária estadual, conforme estabelecido na alínea a, inciso IX, § 2º, artigo 155 da Constituição Federal, desde sua redação original. Inaplicável à espécie a isenção prevista no item 138, Parte 1, do Anexo I do RICMS/96, em face do não cumprimento das condições estabelecidas no subitem 138.b, do mesmo dispositivo regulamentar. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A acusação fiscal, no caso presente, é de importação de mercadorias estrangeiras (equipamentos médico-hospitais), sem o recolhimento do ICMS incidente na operação.

Consta do Auto de Infração o demonstrativo da formação da base de cálculo e a informação de que o imposto e as penalidades foram exigidas a partir da data de desembarque.

Foi cobrado ICMS, MR e juros de mora, alcançando o valor original de R\$514.800,24. Considerou-se infringidos os artigos: 2º, §1º - 1; 12, IX, da LC 87 - 5º, §1º - 5; 6º, I; 13, I; 16, IX, e 33, §1º - 1-I-1.1, da lei 6763/75 - 1º, V; 2º, I; 43, §2º; 44, I; 61, I - d.1, e 85, VIII; do RICMS/96, e 358, I, de seu Anexo IX.

Instruíram o Auto os documentos de fls. 06 a 30.

Inconformado, o Autuado apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 31 a 64.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco refuta a defesa, em Manifestação de fls. 84 a 86.

A Auditoria Fiscal, em Parecer de fls. 87 a 90, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre importação de equipamentos médico-hospitalares, sem o devido recolhimento do ICMS.

A operação, amplamente documentada, não foi contestada.

- Comprovante de Importação (fl. 07) – DI n.º 01/1251087-0 – importador: Autuado – data do desembaraço: 28.12.2001.

- DI n.º 01/1251087-0 (fls. 08-10) – importador: Autuado – mercadoria: equipamento de ressonância magnética – as mercadorias foram desembaraçadas no porto seco Granbel-Eadi/Betim-MG.

- Recibo de transporte n. 136/1 – fl. 11.

- Bill of lading n. zvex/21210523(fl. 12) – Invoice 9010079 (fls. 13-15).

- Recibo n. 003048/02 e declaração de Zigma – Serviços Aduaneiros Ltda. (fls. 16-17).

- DARF – SRF (fls. 19 a 21).

- Recibo de transporte do Porto de Santos para o porto seco de Betim e devolução de containers – fls. 22 a 23.

- NF de serviços 342.153, de Multiterminais Alfandegados do Brasil Ltda. – fl. 24.

- NF de serviço 014.583, de Usifast Logística Industrial S/A – fl. 25.

- Recibo de SAN – Assessoria e Comércio Exterior – fl. 26.

- Recibo de Fast Rio Logistics Ltda. – fl. 27.

A Impugnante, em sua defesa, alega, basicamente, que a autuação ora analisada violou os princípios da anterioridade e da não-surpresa (CF, art. 150, III-b), uma vez que, até a edição da EC 33/01, o STF rechaçava a pretensão dos fiscos estaduais de tributarem a importação de bens por pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do ICMS – Súmula n. 660.

Os acórdãos então proferidos (relator Min. Maurício Corrêa) afirmam ser “inexigível o imposto quando se trata de bem importado por pessoa física”, fundamentando tal posicionamento na impossibilidade de se compensar o montante devido em cada operação com aquele cobrado nas anteriores – Princípio da não-cumulatividade. Os Ministros Marco Aurélio de Mello e Sepúlveda Pertence

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ressaltaram que este entendimento aplica-se a todo aquele que não é contribuinte do ICMS.

A referida emenda constitucional, publicada em 11.12.2001, com vigência a partir de 01.01.2002, teria ampliado a competência tributária dos Estados e DF. Como o desembaraço aduaneiro ocorreu em 28.12.2001, não seria a operação alcançada por seus ditames.

Não cabe razão à Impugnante. Para fundamentar esta afirmativa, transcreve-se, abaixo excertos do Parecer da Auditoria Fiscal, exarado neste processo tributário administrativo:

“A exigência do imposto tem fundamento no disposto no art. 5º, §1º, item 5, da Lei 6763/75 (...).

A importação é hipótese de incidência que se encontra no campo de competência tributária dos Estados, conforme estabelecido na alínea a do inc. IX do §2º do art. 155 da CF vigente, desde a sua redação original. Estando disciplinada no inciso I do §1º do art. 2º da LC 87/96.

Nesse particular, a EC n. 33/01 veio tão-somente tornar claro o fato das importações encontrarem-se no campo reservado aos Estados, independentemente das atividades exercidas pelo importador, inclusive pessoa física.

Tal possibilidade de tributação visa permitir que a incidência do ICMS se dê não só em relação aos produtos nacionais, mas, também, sobre a importação de bens estrangeiros, de forma a não prejudicar o mercado nacional dando condições mais favoráveis ao mercado internacional.

Em relação às importações de equipamentos médico-hospitalares, há que se destacar que a partir do art. 4º do Decreto n. 41.861/01, que acrescentou o item 138 à Parte 1 do Anexo I do RICMS/96, com efeitos a partir de agosto daquele ano, MG determinou a isenção na hipótese de importação de equipamento médico-hospitalar, por clínica ou hospital, desde que inexistia produto similar produzido no país, e que o interessado se comprometa a compensar o benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela SES, em valor igual ou superior à desoneração.

Entretanto, ao que se observa dos autos, nenhuma providência neste sentido foi tomada pela Autuada.

Afigura-se, portanto, correta a exigência do imposto, calculado com base no valor do bem importado (CIF), acrescido do próprio imposto + IPI + despesas aduaneiras, demonstradas no AI, bem como a MR."

Acrescenta-se que não procede a argumentação de que restaria violado o princípio da não-cumulatividade, dada a impossibilidade de se compensar o montante devido em cada operação com aquele cobrado nas anteriores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ICMS é um imposto indireto, suportado pelo consumidor final da mercadoria. No caso de importação de bens por não contribuintes, para uso pessoal ou profissional, é este o consumidor final da mercadoria, razão pela qual deverá arcar com o ônus.

Não bastassem os fundamentos expostos, é de se ressaltar que é vedado ao Conselho de Contribuintes negar vigência ou aplicação às normas estaduais. A tributação de operações de importação de bens por não contribuintes já estava prevista à época dos fatos narrados.

Por fim, no tocante à aplicação da multa de revalidação, esclarece-se que a Lei 6763/75 traz expressa a previsão de aplicação de referida multa, no artigo 56, II, não restando, nesta instância, possibilidade de questionamentos acerca de sua constitucionalidade.

O Estado detém o poder de impor penalidades àqueles que descumprirem o ordenamento jurídico.

Cesare Beccaria, comentando acerca das origens das penas, diz que:

"faz-se necessário o estabelecimento de motivos sensíveis suficientes para dissuadir o espírito despótico de cada homem de novamente mergulhar as leis da sociedade no antigo caos. Esse motivos sensíveis são as penas estabelecidas contra os infratores das leis".

Nesse particular, Roberto Lyra explica que: "o direito de punir é direito efetivo do Estado ao respeito das leis e à coatividade do Direito".

As penas têm de ser estabelecidas de modo que apresentem elemento que imponha ao possível infrator o receio da punição a ponto de levá-lo a não cometer o delito. O ponto básico da filosofia da pena é sem dúvida a dissuasão do infrator com a certeza da aplicação da pena.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 23/03/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ